



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28245 - DF (2021/0382282-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : M P L B C
IMPETRANTE : M C S
IMPETRANTE : R J L E OUTROS
IMPETRANTE : G A D E C L
ADVOGADOS : GUILHERME MEIRELLES BRUSCHINI - SP217029
PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
ANGELO MARTIN LIM E OUTRO(S) - SP324093
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 179/2021. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 12 DO DECRETO N. 10.789/2021. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL DA AUTARQUIA BANCÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I – De acordo com o art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

II – O caráter de direito estrito das normas relativas à competência originária desta Corte para o processamento de ação mandamental demanda emprestar-lhes exegese restritiva. Precedentes.

III – Com a vigência do art. 9º da Lei Complementar n. 179/2021, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil deixou de receber tratamento equivalente ao de Ministro de Estado, razão pela qual este Tribunal Superior é incompetente para apreciar *mandamus* voltado a questionar suas decisões.

IV – O art. 12 do Decreto n. 10.789/2021 não autoriza interpretação diversa, porquanto, à vista dos arts. 48, XI e 88 da Constituição da República, exige-se lei em sentido formal para atribuir *status* de Ministro de Estado, razão pela qual destacada previsão regulamentar não atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

V - Incompetência desta Corte. Remessa dos autos ao juízo competente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, declarou a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, determinando, em consequência, para posterior distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/15, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de agosto de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.245 - DF (2021/0382282-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : M P L B C

IMPETRANTE : M C S

IMPETRANTE : R J L E OUTROS

IMPETRANTE : G A D E C L

ADVOGADOS : GUILHERME MEIRELLES BRUSCHINI - SP217029

PEDRO AMARAL SALLES - SP211548

RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

ANGELO MARTIN LIM E OUTRO(S) - SP324093

IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **G. A. de C. LTDA., M. C. S.A, M. P. L. B. C. e R. J. L.** contra ato imputado ao **Sr. Presidente do Banco Central do Brasil**, consubstanciado no Ato do Presidente n. 1.355, de 18 de novembro de 2021, mediante o qual decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira impetrante.

Alegam os Impetrantes ser a **G. A. de C. LTDA.** sociedade empresária atuante no mercado de constituição e administração de grupos de consórcios de imóveis e automóveis.

Relatam que, após constatar deficiências de capital para o desempenho regular de tais atividades, o Banco Central do Brasil instaurou procedimento determinando a apresentação de plano de regularização, cujo cronograma de execução deveria arrolar diversas medidas a fim de cumprir os limites regulamentares pela instituição financeira, no prazo de até 6 (seis) meses.

Sustentam que, embora apresentado plano de regularização, "[...] o Banco Central encaminhou à G. A. DE C. LTDA. o Ofício 2685/2021-BSB/Desuc, comunicando o fato de que as medidas propostas 'foram consideradas insuficientes para reverter a situação de insolvência', de modo que a Impetrante deveria 'adotar, de imediato, as

providências em cada um dos apontamentos ainda pendentes', determinando a reconstituição imediata do montante de R\$ 4.403.042,57 (quatro milhões, quatrocentos e três mil e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)" (fl. 9e).

Segundo os Impetrantes, posteriormente, a autarquia encaminhou "[...] apontamentos referentes às 'Súmulas 4906 e 1859', sendo a última com prazo de regularização até o dia 16.12.2021" (fl. 9e).

Argumentam que "[...] o próprio Banco Central gerou a justa expectativa à Impetrante de que nenhuma atitude drástica seria adotada até a data de 16.12.2021, já que este foi o derradeiro prazo concedido pela própria Autarquia para que todos apontamentos fossem respondidos e, então, regularizados!!" (fl. 9e).

Afirmam terem sido surpreendidos "[...] pelo precoce e ilegítimo 'Decreto de Liquidação Extrajudicial' da empresa, exarado pela Autoridade coatora na extemporânea data de 18.11.2021, sem a imprescindível observância do contraditório e da ampla defesa, tampouco acompanhada da devida fundamentação do ato administrativo" (fls. 9/10e).

Defendem, à luz do princípio da preservação da empresa, que "[...] a própria legislação aplicável às administradoras prevê outros 'Regimes de Resolução' menos gravosos, quais sejam o 'Regime de Intervenção' e o 'Regime de Administração Especial Temporária (RAET)', os quais não ocasionam a completa paralisação da empresa e, conseqüentemente, não impedem o saneamento das pendências apontadas pela Autarquia, conseqüentemente também são menos danosos a todos os envolvidos direta ou indiretamente com a empresa [...]" (fls.10/11e).

Requerem a concessão de medida liminar "[...] para determinar a suspensão dos efeitos 'Ato do Presidente nº 1.355', no mínimo, até que o Banco Central decida sobre as medidas adotadas pela G., que serão apresentadas até o dia 16/12/2021, com vistas a sanar as irregularidades apontadas, o que tão somente será possível com a liberação dos acessos aos sistemas da autarquia aos Impetrantes [...]" (fl. 26e).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, buscam a concessão da segurança "[...] para confirmar a liminar requerida, reconhecendo a nulidade absoluta do 'Ato do Presidente nº 1.355', expedindo-se ofícios as instituições bancárias, e demais instituições que foram informadas da Liquidação Extrajudicial para reversão dos seus efeitos" (fls. 26/27e).

Os autos foram, inicialmente, distribuídos à Sra. Ministra Nancy Andrighi, integrante da 2ª Seção desta Corte, tendo sido a mim redistribuídos após decisão declinatória de competência (fl. 109e).

Informações prestadas pela autoridade coatora alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa de **R. J. L.**, bem como a necessidade de regularização da representação processual da **G. A. de C. LTDA.**, defendendo-se, no mérito, a higidez do ato impugnado (fls. 173/216e).

O pedido liminar foi indeferido pelo Sr. Ministro Presidente desta Corte, durante o recesso judiciário (fls. 219/222e).

Após requerimento dos Impetrantes, decretei segredo de justiça nestes autos (fls. 322/324e).

O Ministério Público Federal se manifestou, na qualidade de *custos iuris*, opinando pela denegação da ordem (fls. 308/320e).

Manifestação das partes acerca da competência desta Corte para o julgamento do *writ* (fls. 371e; e 377/379e).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.245 - DF (2021/0382282-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : M P L B C

IMPETRANTE : M C S

IMPETRANTE : R J L E OUTROS

IMPETRANTE : G A D E C L

ADVOGADOS : GUILHERME MEIRELLES BRUSCHINI - SP217029

PEDRO AMARAL SALLES - SP211548

RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

ANGELO MARTIN LIM E OUTRO(S) - SP324093

IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, I, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO EM CARGO DE NATUREZA ESPECIAL. ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 179/2021. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 12 DO DECRETO N. 10.789/2021. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL DA AUTARQUIA BANCÁRIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I – De acordo com o art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

II – O caráter de direito estrito das normas relativas à competência originária desta Corte para o processamento de ação mandamental demanda emprestar-lhes exegese restritiva. Precedentes.

III – Com a vigência do art. 9º da Lei Complementar n. 179/2021, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil deixou de receber tratamento equivalente ao de Ministro de Estado, razão pela qual este Tribunal Superior é incompetente para apreciar *mandamus* voltado a questionar suas decisões.

IV – O art. 12 do Decreto n. 10.789/2021 não autoriza interpretação diversa, porquanto, à vista dos arts. 48, XI e 88 da Constituição da República, exige-se lei em sentido formal para atribuir *status* de Ministro de Estado, razão pela qual destacada previsão regulamentar não atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

V - Incompetência desta Corte. Remessa dos autos ao juízo competente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.245 - DF (2021/0382282-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : M P L B C

IMPETRANTE : M C S

IMPETRANTE : R J L E OUTROS

IMPETRANTE : G A D E C L

ADVOGADOS : GUILHERME MEIRELLES BRUSCHINI - SP217029

PEDRO AMARAL SALLES - SP211548

RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

ANGELO MARTIN LIM E OUTRO(S) - SP324093

IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Previamente ao exame do mérito, impõe-se analisar a competência jurisdicional para apreciação do *mandamus*.

De acordo com o art. 105, I, b, da Constituição da República, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Não há, entretanto, disposição constitucional definindo o conceito de Ministro de Estado, incumbindo à legislação ordinária emprestar tal qualificação às altas autoridades do Poder Executivo, nos termos dos arts. 48, XI e 88 da Lei Maior, assim expressos:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

[...]

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (destaques meus).

Nesse contexto, consoante o art. art. 2º da Lei n.

11.036/2004, ao cargo de Presidente do Banco Central do Brasil foi atribuído *status* equivalente ao de Ministro de Estado, *in verbis*:

Art. 2º O cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado em cargo de Ministro de Estado.

À vista desse diploma normativo – cuja higidez constitucional fora assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.289/DF, de relatoria do Sr. Ministro Gilmar Mendes –, esta Corte reconhecia sua competência originária para apreciar ação mandamental aforada contra ato praticado pela Autoridade Impetrada (cf. MS n. 10.097/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22.6.2005, DJe 1º.8.2005).

Não obstante, destacado preceito legal foi tacitamente derogado pelo art. 9º da Lei Complementar n. 179/2021, que dispõe sobre a autonomia do Banco Central do Brasil, suprimindo, em consequência, o tratamento ministerial anteriormente conferido ao chefe da autarquia bancária:

Art. 9º O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Outrossim, não desconheço que, de acordo com o art. 12 do Decreto n. 10.789/2021, foi reconhecido “[...] ao Presidente do Banco Central tratamento equivalente ao de Ministro de Estado e dos titulares de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República para fins de exercício das competências previstas em atos normativos inferiores a decreto editado pelos órgãos centrais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal e dos demais sistemas da administração pública federal quanto às matérias e aos processos relativos à atuação do Banco Central do Brasil ou aos servidores integrantes de suas carreiras”.

No entanto, o art. 12 do Decreto n. 10.789/2021 não autoriza interpretação diversa, porquanto, à vista dos arts. 48, XI e 88 da Constituição da República, exige-se lei em sentido formal para atribuir

status de Ministro de Estado, razão pela qual destacada previsão regulamentar não atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Importa sublinhar ter o Supremo Tribunal Federal, em precedente qualificado, assentado a constitucionalidade formal e material da LC n. 179/2021, pois observado escoreito processo legislativo relativamente a matéria atinente à reestruturação do Sistema Financeiro Nacional, nos limites do poder de conformação legiferante outorgado ao Poder Legislativo, compreendendo, inclusive, a modificação do grau hierárquico concedido à Autoridade Impetrada (cf. ADI n. 6.696/DF, TRIBUNAL PLENO, Redator p/ o Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, j. 26.8.2021, DJe n. 13.12.2021).

Dessarte, proposta a ação mandamental em 29.11.2021, quando já em vigor a LC n. 179/2021, inviável sua apreciação por este Tribunal Superior, uma vez que, segundo orientação jurisprudencial das 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte, as regras definidoras de competências originárias denotam rol taxativo, alcançando apenas as autoridades estritamente arroladas no art. 105, I, *b*, da Constituição da República, como espelham acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A competência originária do STJ para julgamento de mandados de segurança está taxativamente fixada no art. 105, I, "b", da Constituição Federal.

[...]

4. Segurança denegada, cassada a liminar anteriormente deferida e prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

(MS n. 21.116/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28.10.2020, DJe de 12.2.2021 – destaque meu).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ. AGRAVO

NÃO PROVIDO.

1. A competência desta Corte, nos termos do disposto no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, limita-se a julgar originariamente mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal, sendo esse rol taxativo.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 28.899/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 8.3.2023, DJe 15.3.2023 – destaques meus).

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO ATRIBUÍDA A TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 41 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal estatui que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

2. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar mandado de segurança submete-se a regime de direito estrito, fixada em numerus clausus, no mencionado art. 105 da Constituição Federal, no qual estão incluídos, repise-se, apenas os comandantes titulares das respectivas armas, não havendo atribuição de competência para o julgamento de atos de outros tribunais ou dos seus respectivos órgãos.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS n. 27.874/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, j. 25.8.2021, DJe 1º.9.2021 – destaque meu).

Por fim, consigno que as alegações trazidas pela Procuradoria do Banco Central do Brasil na petição juntada às 11:41 da manhã de hoje não interferem no deslinde da presente controvérsia (fls. 390/407e).

Com efeito, ao contrário do sustentado pela autarquia bancária, na decisão prolatada pela Sra. Ministra Rosa Weber na Pet n. 10.032/DF não restou reconhecida a hierarquia ministerial do cargo de

Superior Tribunal de Justiça

Presidente do Banco Central do Brasil, porquanto, a par de ausente discussão acerca do tema naquela oportunidade, o *decisum* apenas determinou o arquivamento de *notitia criminis* oferecida em face da Autoridade Impetrada, sem análise da matéria sob a óptica da LC n. 179/2021.

Do mesmo modo, conquanto esta 1ª Seção tenha apreciado *Habeas Data* impetrado contra ato imputado ao Sr. Presidente do Banco Central do Brasil na vigência da LC n. 179/2021 (cf. AgInt no HD n. 499/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 29.11.2022, DJe 2.12.2022), ausente deliberação deste Colegiado a respeito da competência jurisdicional para o exame da causa, não havendo, por conseguinte, óbice à apreciação da temática nesta assentada.

Posto isso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta Corte para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para posterior distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0382282-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 28.245 / DF

PAUTA: 09/08/2023

JULGADO: 09/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : M P L B C
IMPETRANTE : M C S
IMPETRANTE : R J L E OUTROS
IMPETRANTE : G A D E C L
ADVOGADOS : GUILHERME MEIRELLES BRUSCHINI - SP217029
PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
ANGELO MARTIN LIM E OUTRO(S) - SP324093
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras -
Liquidação extrajudicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO FILHO, pela parte IMPETRADA:
PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, declarou a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para posterior distribuição, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/15, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5216449436152192@ 2021/0382282-0 - MS 28245